

## RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRARRAZÃO

À  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
REF: TOMADA DE PREÇOS 02/2021

Prezados senhores,

A Empresa **AL NICOLAU ENGENHARIA E SERVICOS**, com sede na **R AVENIDA DO PORTO FLUVIAL, S/N PETROLINA-PE**, inscrita no **CNPJ nº 35.095.155/0001-33**, por intermédio de seu representante legal o Sr. **ALEXANDRE TOMÁS DA CUNHA NICOLAU**, portador do **CPF nº 036.551.841-74**, vem por meio desta, nos autos do processo em epígrafe (ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2020), apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO - CONTRARRAZÃO**, com base na alínea "b" do inciso 1 do artigo 109 da Lei nº 8.666/93. Manifestar-se contraria aos recursos apresentados pelas respeitadas licitantes **JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI** e **M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA**, analisando as razões e mostrando coesão em seus argumentos.

### **I. RESUMO DOS FATOS**

Trata-se da licitação instaurada no âmbito da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO/SE**, intitulada Tomada de Preços 02/2021, cujo objeto consiste na Pavimentação de Vias no Bairro Bom Jardim (2ª etapa), na qual a Comissão Permanente de Licitação proferiu decisão julgando classificada e vencedora a empresa **AL NICOLAU ENGENHARIA E SERVICOS** e desclassificadas as empresas **JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI** e **M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS**, assim como outras licitantes participantes. Resultando assim no descontentamento das empresas mencionadas, que interpuseram recurso.

### **RAZÕES DO RECURSO**

### **II. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O art. 109. Inciso 1, alíneas "b" da Lei de Licitações e Contratos reza que:  
"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Do julgamento da proposta"



Observa-se, portanto, que o prazo recursal é de 05 dias úteis, pelo que devem ser extirpados de sua contagem os feriados, sábado e domingo, de igual forma para apresentação das contrarrazões.

### III. DO MÉRITO RECURSAL

#### A) *JRJ CONSTRUÇÕES EIRELI*

- 1) A empresa foi declarada DESCLASSIFICADA no certame referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021:

Motivando assim descontentamento da licitante, posto que a mesma veio a interpor recurso administrativo solicitando desta estimada comissão a reconsideração da decisão.

Em análise ao recurso apresentado pela empresa supracitada, temos o seu descontentamento representado por alguns fatos, de forma resumida.

A mesma relata que o único item a ser respeitado no edital é o item 11.2, que relata sobre a inexecuibilidade conforme a Lei 8.666/93 (Art. 48, inciso II), e que a JRJ não ultrapassou o limite de 70% dos preços apresentados pelas licitantes com valores acima a 50% da referência municipal. Desta forma a mesma não deve respeitar os itens 9.8.3, 9.8.6 e 9.8.7.

Ora, nobre julgador, com relação ao motivo exposto como sendo insuficiente para CLASSIFICAÇÃO da empresa supracitada, podemos comprovar através deste a real necessidade e importância do respeito e seguimento ao ato convocatório do certame em epígrafe.

Posterior ao estudo do recurso da licitante acima citada, a mesma se apega apenas ao Art. 48, inciso II da Lei 8.666/93. Diante deste, podemos também argumentar sobre o próprio Art. 48, porém a JRJ "pulou" o inciso I, o que dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Assim, o edital da licitação em epígrafe, em seus itens 9.8.3, 9.8.6 e 9.8.7, discorre:

9.8.3 Os quantitativos referentes aos serviços de mão de obra, constante da elaboração das composições para a formação de preço dos serviços para cada item da planilha orçamentaria, não poderão ter variação percentual para menos em relação a planilha de composição de referência do município, quando anexo ao edital, ou em casos omissos, nos quantitativos da composição do serviço de referência constante de base de dados orçamentários oficial utilizada; (SINAPI, ORSE, SICRO) ou equivalente.

9.8.6 Os valores referentes aos SERVIÇOS E INSUMOS, constantes nas CURVAS ABC DE INSUMOS E SERVIÇOS DO EMPREENDIMENTO NA PLANILHA DO

PROPONENTE, poderão ter no máximo uma variação percentual de 20% PARA MENOS, em relação às planilhas de CURVAS ABC DE INSUMOS E SERVIÇOS DO EMPREENDIMENTO de referência apresentado pelo município ou em casos omissos adotar valores de referência constantes na base de dados orçamentarias oficial utilizada; (SINAPI, ORSE, SICRO) ou equivalente.

9.8.7 Serão sumariamente DESCLASSIFICADAS, as propostas que quando da avaliação dos valores correspondentes as CURVAS ABC DE INSUMOS E SERVIÇOS DO EMPREENDIMENTO NA PLANILHA DO PROPONENTE, forem encontradas divergências da proposta impressa apresentada, alterada por qualquer meio, para adequar de maneira fictícia à proposta de preços as exigências do item 9.8.6, deste.

Porquanto são nítidas as exigências referentes as Curvas ABC de Serviços e Insumos e a respeito da não variação referente aos coeficientes de mão de obra.

Sendo assim, todas licitantes são obrigadas a cumprir os itens editalícios, apresentando os quantitativos e preços coerentes para validação de sua proposta, devendo todos os envolvidos na licitação seguir os princípios constitucionais, entre eles, o princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, que segundo Mello (2011):

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve estar vinculado à Administração Pública, seguir de forma **estrita**, todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame, conforme prescrito no art. 41 da Lei 8666/1993. Sendo mencionada inclusive a forma de condução quanto ao instrumento convocatório no art. 3, § 3º da Lei 8.666/93.

É de grande valia observar, outro princípio constitucional, o princípio do Julgamento objetivo, que para Carvalho Filho (2009):

O princípio do julgamento objetivo é a consequência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Este princípio, o do julgamento objetivo, está diretamente ligado aos critérios e fatores que estão elencados no instrumento convocatório, os quais devem ser seguidos à risca para a apreciação, evitando-se assim, toda e qualquer surpresa para os licitantes que estão competindo, conforme rege o art. 45 da Lei nº 8.666/93.

Prosseguindo, o princípio da isonomia (igualdade) que é bem trabalhado por Di Pietro (2011):

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Onde, na ocasião, perante o exposto, tornaria inconstitucional jogar como válida a proposta da **JRJ CONSTRUÇÕES EIRELLI**. Pois desta forma, tiraria a isonomia do processo licitatório, pelo fato de outros licitantes obedecerem na íntegra o instrumento convocatório do certame.

CNPJ: 35.095.155/0001-33 | alnicolaueng@gmail.com

Av. do Porto Fluvial S/N, Sala 03, Distrito Industrial - Petrolina/PE - CEP: 56308-210



**B) M & I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS**

**1) VARIAÇÃO PERCENTUAL PARA MENOS NOS QUANTITATIVOS DE MÃO DE OBRA**

Vejamos o que dita o item 9.8.3 do edital:

**9.8.3** Os quantitativos referentes aos serviços de mão de obra, constante da elaboração das composições para a formação de preço dos serviços para cada item da planilha orçamentaria, **não poderão ter variação percentual para menos em relação a planilha de composição de referência do município**, quando anexo ao edital, ou em casos omissos, nos quantitativos da composição do serviço de referência constante de base de dados orçamentários oficial utilizada; (SINAPI, ORSE, SICRO) ou equivalente.

É nitidamente claro o que menciona o item editalício. Em análise ao recurso apresentado pela licitante, a mesma assumo ter descumprido o item do edital quando menciona:

A empresa M& I CONSTRUÇÕES E REFORMAS URBANAS LTDA - ME apresenta uma equipe de pavimentação especializada não mexendo na composição de nenhum insumo, **APENAS NA QUANTIDADE DE MÃO DE OBRA (...)**

A licitante menciona ainda o fato de que a variação para menos da mão de obra não ultrapassa 20%, no entanto equivocadamente a mesma encara isso como enquadrado no edital. É perfeitamente claro que não deve existir variação do quantitativo de mão de obra PARA MENOS independente de qual seja a variação.

**2) VARIAÇÃO PERCENTUAL DE 20% PARA MENOS NOS VALORES DE INSUMOS DA CURVA ABC**

Novamente, vejamos o que dita o edital, em seu item 9.8.6:

**9.8.6** Os valores referentes aos SERVIÇOS E INSUMOS, constantes nas CURVAS ABC DE INSUMOS E SERVIÇOS DO EMPREENDIMENTO NA PLANILHA DO PROPONENTE, poderão ter no máximo uma variação percentual de **20% PARA MENOS, em relação** às planilhas de CURVAS ABC DE INSUMOS E SERVIÇOS DO EMPREENDIMENTO de referência apresentado pelo município ou em casos omissos adotar valores de referência constantes na base de dados orçamentarias oficial utilizada; (SINAPI, ORSE, SICRO) ou equivalente.

Em seu recurso, a M&I relata que o edital em nenhum momento fala que não pode usar uma referência mais atual como parâmetro de desconto. No entanto, mais uma vez a interpretação é tendenciosa. As bases de dados amplamente utilizadas nos orçamentos do estado de Sergipe são as do ORSE e do SINAPI, o que por vez é notado que foram as adotadas pelo município de Tobias Barreto/SE para o certame em questão. Tendo isso em vista, é expresso no orçamento base do município tanto essa informação, quanto o **mês de referência**, ou seja, é de livre acesso obter a curva abc de insumo e de serviços usando a base de dados de referência do orçamento.

Em resumo, a licitante tenta justificar o descumprimento do edital com o uso de uma base de dados mais recente, como se o edital não especificasse que deve ser seguida a referência usada na elaboração das planilhas bases do certame.

### 3) VALOR DA MÃO DE OBRA DO AUXILIAR DE TOPOGRAFIA E DO TOPOGRAFO

A licitante relata que a empresa AL NICOLAU diminuiu o valor do salário da mão de obra do auxiliar de topografia e do topografo, ainda ressalta que por LEI isso não pode.

Abordando agora o item 11.1 do edital, em sua alínea e):

11.1 As Propostas de Preços serão apreciadas pela CPL e engenheiro(s) (...) sendo desclassificadas as Propostas de Preço:

(...)

e) que apresentarem na composição de preços unitários valores de mão de obra inferiores aos pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por Dissídio Coletivo, Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho do Município onde ocorrerá o serviço.

Levando em consideração os valores das convenções atuais, mais especificamente a convenção disponibilizada pelo SINDUSCON/SE, utilizada inclusive pelo ORSE na alimentação do seu sistema e até mesmo pela licitante M&I nesse e em outros processos do estado de Sergipe, até o presente momento não existe a menção DIRETA aos dois trabalhadores em nenhuma convenção usada na construção civil em nosso estado, no entanto, levando em consideração os salários dos profissionais qualificados e dos auxiliares, temos respectivamente os valores para hora de 6,63 e 5,00 (valor do salário mínimo vigente a época da licitação), o que dá respaldo total aos salários apresentados pela AL NICOLAU.

### 4) ACRÉSCIMO DE NOVOS SERVIÇOS

É indicado que houve um acréscimo de novos serviços a composição do órgão, alterando a curva abc de insumos e serviços em relação a fornecida pelo órgão.

Bom, inicialmente é bom deixar claro que a curva abc de insumos e serviços, quando solicitada no edital, aborda somente **VALORES**, ou seja, a análise em cima das planilhas citadas é somente para conferência da variação dos 20% para menos abordado anteriormente na presente contrarrazão.

Ainda no seguimento de esclarecimento, não de forma tão primordial, mas a titulo de conhecimento, a curva ABC de SERVIÇOS, como pode ser notado inclusive pela apresentação da própria empresa M&I, só apresenta os serviços existentes na planilha orçamentária, não levando em consideração os serviços complementares que são contemplados nas composições, logo é mais uma vez uma distorção dos fatos com intuítos únicos.



Destacando o item 9.2 do instrumento convocatório, temos:

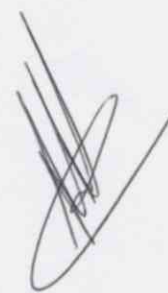
**9.12.** Os preços unitários propostos para cada item constante da Planilha de Quantitativos e Qualitativos da Licitante, deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros, lucro, etc.

Ora, nobre julgador, em atendimento ao item do edital, é notado que somente está sendo contemplada a perfeita execução do item, sem acréscimo e decréscimos nos quantitativos dos insumos presentes.

Reforçando o cumprimento do item mencionado, a própria licitante M&I solicita a desclassificação das demais licitantes por não apresentarem em sua composição o poste e a base para a execução do serviço em questão. Argumentando que isso claramente prejudicará o órgão por apresentar composição incompleta. Sendo assim a empresa entra em uma completa controvérsia solicitando a desclassificação da AL NICOLAU.

#### 5) QUANTITATIVO DE SERVENTE NO SERVIÇO PAVIMENTAÇÃO

De forma breve, esse argumento foi apresentado para todas as licitantes mencionadas no recurso. A AL NICOLAU, assim como provavelmente as demais licitantes, faz uso do software ORSE na elaboração de seus orçamentos, logo, a melhor diligência a ser feita por nossa equipe, acerca da motivação da presente duplicidade de quantitativos, foi diretamente no site do ORSE, analisando a composição do serviço objeto da contestação, onde obteve o seguinte resultado:



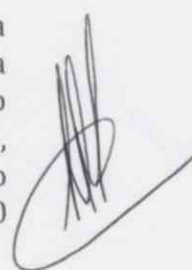
Serviço		
Código	Descrição do Serviço	Unidade
09104/ORSE	Pavimentação em paralelepípedo granítico sobre colchão de areia, rejuntado com argamassa de cimento e areia traço 1:3, inclusive frete do paralelepípedo granítico	m2

Composição de Preço						
* Código	Descrição da Composição	Unid	Quant	Custo Unit.	Custo Total	
11394/ORSE	Paralelepípedo granítico (com frete)	mil	0,042	957,42	40,21	
00366/SINAPI	Areia fina - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	m3	0,13	72,00	9,36	
04759/SINAPI	Calceteiro	h	0,4	6,63	2,65	
06111/SINAPI	Servente de obras	h	0,6	4,75	2,85	
01903/ORSE	Argamassa cimento e areia traço t-1 (1:3) - 1 saco cimento 50kg / 3 pádiolas areia dim. 0.35 x 0.45 x 0.23 m - Confeção mecânica e transporte	m3	0,025	440,00	11,00	
10549/ORSE	Encargos Complementares - Servente	h	0,6	2,95	1,77	
10579/ORSE	Encargos Complementares - Calceteiro	h	0,4	2,95	1,18	

Totais					
Equipamento	Material	Mão-de-Obra	Enc. Social	Terceiros	Valor Total
0,00	61,80	5,98	6,64	0,69	75,11

Relação Detalhada de Insumos						
* Código	Descrição do insumo	Unid	Quant	Custo Unit.	Custo Total	
M 00158/ORSE	Almoço (Participação do empregador)	un	0,11198	10,00	1,12	
M 00366/SINAPI	Areia fina - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	m3	0,13	72,00	9,36	
M 00370/SINAPI	Areia média - posto jazida/fornecedor (retirado na jazida, sem transporte)	m3	0,027	87,15	2,35	
M 12893/SINAPI	Bota de segurança com biqueira de aço e colarinho acolchoado	par	0,00088	43,20	0,04	
P 04759/SINAPI	Calceteiro	h	0,4	13,99	5,60	
M 12894/SINAPI	Capa para chuva em pvc com forro de poliéster, com capuz (amarela ou azul)	un	0,00022	11,70	0,00	
M 12895/SINAPI	Capacete de segurança aba frontal com suspensão de polietileno, sem jugular (classe b)	un	0,00066	9,00	0,01	
M 02711/SINAPI	Carrinho de mão de aço capacidade 50 a 60 l, pneu com câmara	un	0,00022	135,44	0,03	
M 10492/ORSE	Cesta Básica	un	0,00495	140,00	0,69	
M 01379/SINAPI	Cimento portland composto cp ii-32	kg	11,305	0,65	7,35	
S 10517/ORSE	Exames admissionais/demissionais (checkup)	cj	0,00044	300,00	0,13	
M 00941/ORSE	Fardamento	un	0,00165	74,89	0,12	
M 12892/SINAPI	Luva raspa de couro, cano curto (punho *7" cm)	par	0,00253	8,10	0,02	
M 04729/ORSE	Marreta 1 kg com cabo	un	0,00011	22,60	0,00	
M 01651/ORSE	Óculos branco proteção	pr	0,00088	5,30	0,00	
M 10788/ORSE	Pá quadrada	un	0,00022	17,29	0,00	
M 11394/ORSE	Paralelepípedo granítico (com frete)	mil	0,042	957,42	40,21	
M 10596/ORSE	Protetor auricular	un	0,00495	4,90	0,02	
M 10599/ORSE	Protetor solar fps 30 com 120ml	un	0,00198	35,90	0,07	
S 10761/ORSE	Refeição - café da manhã ( café com leite e dois pães com manteiga)	un	0,11198	4,50	0,50	
S 10362/ORSE	Seguro de vida e acidente em grupo	un	0,00495	12,54	0,06	
P 06111/SINAPI	Servente de obras	h	0,7	10,03	7,02	
M 04728/ORSE	Telhadeira chata 10"	un	0,00033	13,85	0,00	
M 02378/ORSE	Vale transporte	un	0,10351	4,00	0,41	

Dentro do serviço auxiliar "Argamassa cimento e areia traço t-1 [...]" contém a quantidade de 4 horas do servente acima mencionado para cada metro cúbico da Argamassa. E com matemática simples, dentro do serviço "PAVIMENTAÇÃO" como contém 0,025 m<sup>3</sup> de Argamassa, multiplicando pelo coeficiente de 4 horas de servente, resulta em 0,10 horas do mesmo. Desta forma, 0,10 horas + 0,60 horas (do insumo servente diretamente colocado na composição da PAVIMENTAÇÃO), resulta nas 0,70 horas questionada pela licitante M&I.



6) DESCONTO SUPERIOR A 50%

A empresa M&I argumenta que foi dado um desconto superior a 50% no serviço complementar DEMOLIÇÃO DE CONCRETO COM MARTELETE E COMPRESSOR.

Novamente, vejamos o que dita o edital, em seu item 9.8.6:

**9.8.6** Os **valores** referentes aos SERVIÇOS E INSUMOS, constantes nas **CURVAS ABC DE INSUMOS E SERVIÇOS DO EMPREENDIMENTO NA PLANILHA DO PROPONENTE**, poderão ter **no máximo** uma variação percentual de **20% PARA MENOS**, **em relação** às planilhas de **CURVAS ABC DE INSUMOS E SERVIÇOS DO EMPREENDIMENTO** de referência apresentado pelo município ou em casos omissos adotar valores de referência constantes na base de dados orçamentarias oficial utilizada; (SINAPI, ORSE, SICRO) ou equivalente.

É de grande valia frisar o que já foi citado, a curva abc de insumos e serviços, quando solicitada no edital, aborda somente **VALORES**, ou seja, a análise em cima das planilhas citadas é somente para conferência da variação dos 20% para menos abordado anteriormente na presente contrarrazão.

Mas, a **curva ABC de SERVIÇOS**, como pode ser notado inclusive pela apresentação da própria empresa M&I, **só apresenta os serviços existentes na planilha orçamentária**, não levando em consideração os serviços complementares que são contemplados nas composições, logo, não existe análise acerca dos valores do serviço complementar mencionado.

Ainda sobre, se analisado o quantitativo apresentado por nossa empresa nos insumos que compõe o serviço complementar é confirmado que seguimos o mesmo quantitativo e ainda, se analisada a curva ABC de insumos, os valores dos insumos estão enquadrados no intervalo solicitado pelo edital.

Insistem uns, em querer usar a letra da Lei, ou nem isso, de forma arдил e desprovida de verdade, no único intuito de burlar esta mesma Lei, o que é enfatizado pelo simples fato de em um único recurso haver dois entendimentos para a mesma situação. As alegações feitas pela recorrente são indevidas, incorretas, equivocadas, desarrazoadas e desprovidas de legalidade.

Na verdade as alegações feitas pela recorrente, encaixam-se no perfil daqueles uns que pretendem, de forma transversa, sagrarem-se vencedores do procedimento licitatório que participam.

Observa-se em todas as argumentações apresentadas pela recorrente, um claro propósito de desclassificar a recorrida, utilizando-se invencionices e interpretações esdrúxulas. O que a recorrente está tentando fazer é reescrever o edital, de forma que seja conveniente para as suas pretensões.






#### IV. CONCLUSÃO

Munido desta prerrogativa, a presente Contrarrazão requer que esta digníssima comissão de licitação permaneça em seu ato de desclassificação das empresas recorrentes e com seu ato de classificação da SERVIÇOS DE ENGENHARIA AL NICOLAU LTDA EPP.

Em vista de todo o exposto, restando comprovada a total clareza dos fatos e alegações da recorrente, é que vimos respeitosamente perante esta comissão, pedir e esperar, que seja aceito Provimento a presente contrarrazão, e com permanência da decisão desta Comissão. E na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no parágrafo 3º, do mesmo artigo da Lei.  
Pede Deferimento.

Aracaju/Se, 26 de agosto de 2021.

  
**ALEXANDRE TOMÁS DA CUNHA NICOLAU**  
Sócio Administrador  
CPF: 036.551.841-74